



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 218, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

**INTRODUZ ALTERAÇÕES RIA LEI MUNICIPAL Nº 224/96,
PARA HARMONIZA-LA COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E
FEDERAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 224, de 07 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 32 O estágio probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante avaliação especial de desempenho e apuração dos requisitos

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - idoneidade moral;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - eficiência;

VII - habilitação técnica para o cargo.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º O procedimento de avaliação periódica de desempenho será feito na forma da Lei, assegurada ampla defesa."

"Art. 64 O titular do cargo de provimento efetivo será. estável após 03 (três) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público e aprovado em avaliação especial de desempenho.

§ 1º ...

§ 2º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada ampla defesa."

"Art. 66 O servidor será aposentado por invalidez, voluntária ou compulsoriamente, na forma e condições previstas na Constituição da República e na Legislação Complementar."

"Art. 67 Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada."

"Art. 82 Ao servidor, após cada dez (10) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao serviço público municipal ou as entidades de direito público da administração indireta do Município, conceder-se-á licença prêmio de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo Único - A licença prêmio poderá ser gozada de uma só vez ou em períodos de, no mínimo, um (1) mês, a requerimento do servidor."

"Art. 83 ...

Parágrafo Único - Verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos acima deste artigo, será iniciada a contagem de novo decênio de efetivo exercício, para concessão de licença prêmio, a partir:

a) do último dia do cumprimento da penalidade disciplinar, quando se tratar de pena de suspensão;
b) do dia da última falta comprovada, ou do último dia de não comparecimento ao trabalho, nos casos do inciso III deste artigo."

"Art. 84 O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade."

"Art. 96 ...

§ 4º Não será concedida licença a servidor nomeado, removido, redistribuído, reintegrado, revertido, reconduzido, antes de completar três (3) anos de efetivo exercício no cargo."

"Art. 112 Será concedido ao servidor ativo ou inativo de baixa renda nos termos da Lei, salário família:

I - ...

§ 1º A vantagem do salário-família será paga sob a forma de cota mensal por dependente legalmente

reconhecido e corresponderá ao valor estabelecido e corrigido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O salário família de que trata o caput deste artigo será devido apenas àqueles servidores que estejam efetivamente percebendo remuneração mensal total, inclusive subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais, das autarquias e fundações públicas nos limites estabelecidos e corrigidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Na hipótese de acumulação de proventos, remunerações de cargo efetivo e encargos, a observância ao limite remuneratório previsto no parágrafo anterior dar-se-á levando-se em consideração o somatório da remuneração, à qualquer título, inclusive subsídios e proventos auferidos pelos servidores.

§ 4º Para a verificação do limite remuneratório de que tratam os parágrafos anteriores não serão computadas as importâncias pagas ou antecipadas relativas à gratificação natalina, à remuneração adicional de férias, às diárias, à ajuda de custo, ao ressarcimento de despesas de transporte e verbas de natureza meramente indenizatória .

§ 5º Competirá ao órgão ou entidade ao qual couber o efetivo pagamento da remuneração mensal dos servidores a obrigação de pagar o salário família.

§ 6º Os servidores que já percebem benefício previdenciário do salário família não farão jus à vantagem de que cuida este artigo.

§ 7º O servidores não farão jus ao salário família na hipótese de o cônjuge, na qualidade de servidor ativo ou inativo, já o perceba com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 8º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente ao segurado a cujo cargo ficar o sustento do filho ou equiparado.

§ 9º A verificação da invalidez de que trata o inciso II deste artigo se dará mediante exame médico-pericial a cargo da junta médica municipal."

"Art. 114 As cotas do salário família não se incorporarão para nenhum efeito às remunerações, aos proventos e pensões, não estarão sujeitos a descontos de qualquer natureza, e sobre elas não incidirão quaisquer tributos, nem servirão de base para qualquer contribuição, ainda que previdenciária ou de assistência à saúde.

Parágrafo Único - As cotas do salário família não servirão de base para o cálculo de gratificação natalina."

"Art. 115 Quando o servidor, em face do regime legal de acumulação, ocupar mais de um cargo, observado o limite de que trata o § 2º do Art. 112 desta Lei, só perceberá o salário família pelo exercício de um deles."

"Art. 116 A solicitação da concessão de salário família é de iniciativa e inteira responsabilidade dos servidores, sendo a vantagem devida, uma vez comprovado o direito, na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da formalização do pedido.

§ 1º A concessão do salário família apenas se dará mediante a apresentação da documentação necessária junto ao órgão de administração de pessoal, que comprove o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Ocorrendo à extinção do direito à vantagem, por qualquer motivo, o salário família será pago na proporção dos dias do mês decorridos até a data em que a extinção do direito se verificar.

§ 3º Competirá aos servidores de que trata esta Secção, responsabilidade de comunicar ao órgão de administração de pessoal a alteração da situação dos dependentes que implique na perda do direito à vantagem do salário família.

§ 4º A falta de comunicação oportuna de fato que implique na extinção do direito ao salário família, bem como a prática, pelos servidores, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, implicará no desconto dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros dependentes ou, na falta deles, da própria remuneração, inclusive subsídios, do valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 5º O direito ao salário família se extinguirá:

- a) pela morte do servidor;
- b) quando o servidor, por qualquer motivo, deixar de perceber dos cofres públicos do Município, suas autarquias e fundações;
- c) quando o filho, ou equiparado, completar 21 anos;
- d) quando a esposa, filho ou equiparado, passar a exercer atividade remunerada;
- e) pela cassação da invalidez do filho ou equiparado; f) pela morte da esposa, filho ou equiparado."

"Art. 119 ...

§ 3º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da hora normal de trabalho.

§ 4º Em caráter especial, quando o servidor independente de escala, tiver cumprido sua jornada de trabalho semanal no expediente normal, o serviço extraordinário prestado aos domingos e feriados será acrescido de gratificação de 100% (cem por cento) do valor da hora de trabalho."

"Art. 126 ...

I - Merendeiras no exercício do cargo, Auxiliar de Serviços gerais exercendo a função de Merendeira, Recreadores e Auxiliares de Recreadores."

"Art. 129 O adicional noturno será considerado em relação ao trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, no valor de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º O quantitativo de horas noturnas trabalhadas pelo servidor será implantada pela Secretaria de Administração, mediante as informações prestadas mensalmente pelo Diretor ou Secretário da repartição onde tenha exercício o servidor."

"Art. 150 ...

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."

Art. 2º As modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 208, de 09 de outubro de 2003, retroagirá seus efeitos a O 1 de janeiro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a exceção das alterações introduzidas nos artigos 82 a 84 da Lei Municipal nº 224, de 07 de março de 1996, todos com a Redação dada pelo Art. 1º desta Lei, as quais produzirão seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos V do artigo 62, incisos I, II e III do art. 66, incisos I e II do art. 67, artigos 68 a 72, 74 e 75, 80, 211 e 217, inciso V do art. 117, parágrafos únicos artigos 77, 84 e 121, da Lei Municipal nº 224, de 07 de março de 1996.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de dezembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO RODOVALHO

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/04/2013